

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

CAREN RIBEIRO DOS SANTOS

DIREITO PENAL A LUZ DO ECA: efetividade da aplicação das medidas
socioeducativas para inibição da reincidência e reinserção do indivíduo no sistema
penal

São Paulo - SP
2023

CAREN RIBEIRO DOS SANTOS

DIREITO PENAL A LUZ DO ECA: efetividade da aplicação das medidas socioeducativas para inibição da reincidência e reinserção do indivíduo no sistema penal

Monografia apresentada à coordenação do Curso de Direito da Universidade São Judas, como requisito para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Maria Bartira Muniz de Oliveira

São Paulo - SP
2023

CAREN RIBEIRO DOS SANTOS

DIREITO PENAL A LUZ DO ECA: efetividade da aplicação das medidas socioeducativas para inibição da reincidência e reinserção do indivíduo no sistema penal

Monografia apresentada à coordenação do Curso de Direito da Universidade São Judas, como requisito para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

São Paulo - SP, 10 de Novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Prof. Dr.

Universidade

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais que me apoiaram durante toda a trajetória da graduação, a minha amiga Luana Januário que me incentivou em todos os momentos difíceis e me acompanhou em minha jornada de estudos para a prova da Ordem. A todos os professores, com quem tive a oportunidade de aprender no decorrer de todo o curso, por toda dedicação, paciência e conselhos, as minhas amigas de graduação que trilharam esse caminho comigo nos últimos anos e a todos que de alguma forma me apoiaram na realização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia visa analisar e questionar o atual cenário da justiça penal em atuação conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente em termos de aplicação das medidas socioeducativas, que estão previstas no ECA, impostas como sanção de finalidade pedagógica aos menores infratores em razão de condutas ilícitas praticadas por eles. Deve-se averiguar, através do levantamento de dados, pesquisas e levantamento bibliográfico a real efetividade desse sistema e das medidas como forma de ressocialização e recuperação do indivíduo, de modo que se evite a reincidência e conseqüente reinserção no sistema penal. No decorrer da pesquisa, procurou-se demonstrar as principais falhas existentes e possíveis maneiras de amenizar o problema. A análise realizada limita-se aos infratores em sua menoridade e menoridade relativa, até os vinte e um anos, pois é a idade em que o código Penal ainda reconhece atenuantes caso incida em uma conduta delituosa. Concluindo assim se essas medidas possuem de fato eficácia na recuperação dos jovens ou se não trazem os efeitos esperados, gerando assim nova conduta delituosa.

Palavras-chave: ECA. Direito Penal. Medidas Socioeducativas. Reincidência Criminal.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze and question the current scenario of criminal justice in joint action with the Statute of Children and Adolescents in terms of application of socio-educational measures, which are provided for in the ECA, imposed as a sanction for pedagogical purposes to minor offenders due to illicit conduct carried out by them. The real effectiveness of this system and measures as a form of resocialization and recovery of the individual must be investigated, through data collection, research and bibliographical research, in order to avoid recidivism and consequent reinsertion into the penal system. During the research, we sought to demonstrate the main existing flaws and possible ways to alleviate the problem. The analysis carried out is limited to offenders in their minority and relative minority, up to twenty-one years of age, as this is the age at which the Penal Code still recognizes mitigating factors if criminal conduct is involved. Thus concluding whether these measures are in fact effective in the recovery of young people or whether they do not bring the expected effects, thus generating new criminal behavior.

Keywords: Children and Adolescent's Statute. Criminal Law. Socio-educational measures. Criminal recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A RESPONSABILIDADE PELA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1	DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	11
2.2	CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO	12
2.3	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	13
2.4	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	14
2.4.1	A dignidade da pessoa humana	14
2.4.2	Proteção integral à criança	15
2.4.3	Condição peculiar da pessoa em desenvolvimento	16
3	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	18
3.1	O ATO INFRACIONAL	18
3.2	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR	19
3.2.1	Advertência	19
3.2.2	Obrigação de reparar o dano	21
3.2.3	Prestação de serviços à comunidade	21
3.2.4	Liberdade Assistida	22
3.2.5	Semiliberdade	24
3.2.6	Internação	25
4	A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
4.1	A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR	31
4.2	REINCIDÊNCIA JUVENIL	32
5	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem a intenção de analisar como é realizada a aplicação das medidas socioeducativas, introduzidas na nossa sociedade por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possui por objetivo ressocializar e aplicar sanção de maneira pedagógica aos jovens infratores.

Visa também entender se as medidas aplicadas pelo Estado são suficientes e cumprem o seu objetivo de retornar o jovem à sociedade da melhor maneira e evitar que ocorra a reincidência penal.

Dessa maneira, objetivando produzir o presente trabalho de conclusão de curso, foi realizada pesquisa através de artigos, bibliografias e legislação, tais como a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, resultando assim em uma junção de diferentes informações visando resultados coerentes e sólidos para a pesquisa científica.

A escolha do tema foi realizada pois é de extrema importância e afeta toda a população, desde os jovens que podem incorrer em infrações até os adultos que não possuem direta relação com a aplicação das medidas, mas podem sofrer as consequências da não funcionalidade correta delas caso ocorra a reincidência juvenil.

É de responsabilidade do Estado garantir a eficiência da aplicação dos direitos adquiridos pelos menores ao longo dos anos pois são considerados vulneráveis, dada a sua condição de seres em desenvolvimento, e devem ter seus direitos tutelados por órgão capaz. No Brasil, a implementação legislativa dos direitos da criança e foi realizado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, extinguindo qualquer dúvida de que eles são de fato seres de direitos e deveres.

No decorrer da monografia, poderá se observar a evolução do cuidado com as crianças regido pela legislação em conjunto com os princípios de proteção e cuidado da criança e do adolescente.

Na sequência se observará a responsabilidade do Estado perante essa parcela da sociedade, as características gerais e específicas das medidas socioeducativas impostas aos jovens, finalizando com a análise dos índices de reincidência juvenil.

Os atos infracionais cometidos pela parcela infantojuvenil da nossa sociedade vem crescendo com o passar dos últimos anos, ocorrendo também um alto índice de reincidência.

Sendo assim, delituosa questionado se as medidas previstas no ECA são de fato suficientes no dever de ressocialização e se atingem o objetivo de inibir a reincidência delitiva.

Portanto, o presente trabalho se justifica, pois, visa entender a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas e a sua relação com o aumento da reincidência delitiva.

2 A RESPONSABILIDADE PELA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando se fala sobre o cuidado e responsabilidade sobre crianças e adolescentes automaticamente se remete esse dever aos pais e responsáveis. Porém, com o instauração da Constituição Federal de 1988, a sociedade e o Estado também se tornaram responsáveis pela proteção dos direitos das crianças. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como forma de complementar a diretriz de cuidado para com os menores prevista na Constituição, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90. Ele é um conjunto de normas que visa a proteção integral da criança e do adolescente, explicitando seus direitos e deveres como pessoas integrantes da sociedade, mas levando em consideração a vulnerabilidade de sua situação peculiar de seres em desenvolvimento.

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O conceito do que é ser criança e adolescente foi criado recentemente em nossa sociedade, ele veio a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em meados de 1990. Esse marco legal estabelece que a prioridade absoluta do estatuto e da sociedade é garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos, com respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O ECA distingue em seu 2º artigo a criança, pessoa até doze anos incompletos, do adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Tal diferenciação foi necessária pois para incidência da aplicação de medidas socioeducativas a idade é fator relevante para definição de qual medida será imposta em cada situação.

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco, ao comentar o assunto no princípio da igualdade, ressalta que se trata de uma discriminação unicamente com o escopo de se disciplinar a responsabilidade pelo ato infracional e a aplicação da medida socioeducativa (MÔNACO, 2005, p. 150).

2.2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Sem a existência do ECA para guiar como deveria ser realizado o tratamento com essa parcela da sociedade, o atendimento dirigido à infância era regido pelo Códigos de Menores, inicialmente criado no ano de 1927 e posteriormente atualizado no ano de 1979.

O Código de Menores foi uma das primeiras estruturas de proteção aos jovens da nossa sociedade. Ele foi criado em uma época em que a cultura era de autoritarismo, com isso, não havia de fato preocupação com o menor e nem a tentativa de entendê-lo.

Por trazer a ideia de possível "situação irregular" da criança ou adolescente, o Código possibilitava que fosse reestabelecida a situação de normalidade por meio de decisão proferida pelo juiz. Porém, as medidas eram aplicadas pelo juiz sem que o indivíduo fosse ouvido ou pudesse realizar sua defesa e a sanção comumente adotada para resolução o problema era a "retirada de circulação" do menor.

Entretanto, por se tratar de decisão proferida sem a possibilidade de defesa, diversos jovens que não possuíam amparo de suas famílias e eram abandonados devido a diversos fatores, como vulnerabilidade social familiar ou vítimas de maus tratos, por exemplo, não eram distinguidos de reais infratores, recebendo o mesmo tratamento que visava resolução do problema, mas não levava em conta as particularidades de cada caso.

A situação de irregularidade acarretava em muitos erros de tratamento, conforme VERONESE (1999, p. 64):

Dentro desse panorama surge o Código de Menores, de 1970, Lei n. 6. 697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança. Com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo: "menor em situação irregular", que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal. (g. N)

A maior crítica referente a chamada “ideologia da situação irregular” esteve em não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que per si justificavam medida distinta. Isto é, pela legislação vigente, o Código de Menores, todos envolvidos nesse cenário estariam em “situação irregular”, seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade, segregados.

Corroborando com a linha de pensamento LIBERATI (2002, p. 68)

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Dessa maneira, o menor se tornava objeto de tutela do Estado sem o devido processo legal, pois o objetivo do juiz de menores era apenas o controle da ordem pública e não o devido cuidado e responsabilidade para ressocialização e reinserção do menor na sociedade. Tal conduta evidência o caráter excludente de direitos do Código vigente na época.

2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Com a sua criação, o ECA traz uma grande transformação em relação a tutela dos menores de idade do país. Como dispõe Saraiva (2010), representa um marco no que se refere ao tratamento da criança e do adolescente.

Ele estabeleceu um novo paradigma, focado na prevenção, na assistência, na proteção e na responsabilização, evitando o tratamento meramente repressivo que predominava no Código de Menores. O estatuto também consolidou a ideia de que a responsabilidade pela garantia dos direitos da criança e do adolescente é compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

Ele traz como seus princípios norteadores a prioridade absoluta, que estabelece que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tutelados com primazia, e o do melhor interesse, que assegura todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior.

Considerando esses princípios, o ECA traz o menor para o centro como sujeito de direito e deveres próprios do exercício de cidadania plena, considerando sua situação peculiar de ser em desenvolvimento, e tenta garanti-los os direitos fundamentais que todo sujeito possui: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Ao serem consagrados na Constituição Federal, os princípios estabeleceram a eficácia das normas e das garantias fundamentais, gerando ligeiras alterações na interpretação da lei. O direito da criança e do adolescente ao convívio familiar busca estabelecer o vínculo familiar para melhor sustentação na família natural, quando o interesse não for atendido e houver ruptura dentro da família, para melhor atender estes jovens, eles serão acolhidos em abrigos e futuramente, caso não haja possibilidade de reinserção na família natural, será iniciado o seu processo de adoção por outra família que ofereça condições dignas de vida para a criança ou adolescente. Dessa forma o que deve sempre prevalecer é o direito à dignidade e ao seu desenvolvimento integral. Quando os pais não assumem esse compromisso e responsabilidade para com seus filhos, é onde há intervenção estatal e substituição desta família natural por outra adotiva.

2.4.1 A dignidade da pessoa humana

Preceito fundamental previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É a “qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”. (SILVA, 1987, p. 72 apud MACIEL, 2014).

Segundo Luiz Antônio Miguel Ferreira (2008, p. 38 apud MACIEL, 2014):

[...] uma das manifestações mais evidentes de ofensa ao direito ao respeito consiste na prática da violência doméstica, que se manifesta sob modalidades de agressão física, sexual, psicológica ou em razão da negligência, que, como já afirmamos está presente em todas as classes

sociais, sociais, sem distinção, e ocorre de forma intensa como resultado do abuso do poder disciplinados dos adultos, sejam eles pais, padrastos, responsáveis, que transformam a criança e o adolescente em meros objetos, com conseqüente violação de seus direitos fundamentais, em especial o direito ao respeito como ser humano em desenvolvimento.

Crianças e adolescentes, considerados seres em desenvolvimento pela legislação, tem o direito de gozarem de sua juventude em sua totalidade, devendo ser respeitada a sua evolução gradual. Versa sobre o assunto Monaco (2005,p. 158):

[...] o desenvolvimento das características infantis e juvenis dos menores de 18 anos deve ser garantido de forma prospectiva, tendo-se sempre em vista a especial condição de seres em desenvolvimento que devem ser dotados de condições necessárias e suficientes para a plena compreensão do papel que devem desempenhas na comunidade.

Ao se falar do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, existem duas perspectivas, uma objetiva e outra subjetiva.

Numa lógica objetiva, trata-se de garantir a existência das pessoas, levando-as em consideração necessidades vitais básicas, de acordo com o artigo 7º, inciso IV da Constituição, sendo elas habitação, nutrição, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Não há dignidade se não houver as condições necessárias.

A visão subjetiva, por outro lado, baseia-se no sentimento de respeito e autoestima, que é inerente à pessoa desde o nascimento, quando inicia o desenvolvimento de sua personalidade.

Esse conjunto de valores visa garantir a dignidade e bem-estar de todos na sociedade, provendo uma vida digna, que é um objetivo a ser cumprido pelo Estado através da ação de seus governos (LENZI, 2019).

2.4.2 Proteção integral à criança

A criança e o adolescente, como sujeitos de direito, desfrutam de direitos fundamentais como o direito à saúde, vida, liberdade, dignidade e a convivência familiar e social.

Desde a vida intrauterina, já existe o processo de formação de sua personalidade. Sendo assim, o direito à saúde, à vida e a dignidade abrange a criança desde sua fase anterior, qual seja a gravidez e o parto, que estabelece o

direito ao nascimento e aos cuidados perinatais, previsto no artigo 8º do ECA, ou seja antes, durante e depois do nascimento.

Em complementação ao direito à saúde, e artigo 11 da Lei n. 8.069/90 assegura atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, que é compreendida entre sanidade física e mental.

Quanto aos direitos à liberdade e a convivência familiar e social, o ECA em seu artigo 16, incisos IV e V, explicita que a criança e o adolescente possuem o direito de brincar, praticar esportes e se divertir, bem como de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Levando isso em consideração, quando há a necessidade da aplicação das medidas socioeducativas mais rigorosas, como regime de semi-liberdade, eles ainda podem realizar atividades externas sem a dependência de autorização judicial, fazem também atividades formativas e pedagógicas e retornam para suas famílias aos finais de semana para que haja o convívio e reintrodução na sociedade.

Nos casos em que ocorre a internação como medida, eles são privados de sua liberdade pois incorreram em infrações de cunho grave. Porém, ainda que ocorra a privativa de liberdade, é fundamental que eles possuam acesso a todos os meios que formam um cidadão, como escola, atividades culturais, pedagógicas e a cursos profissionalizantes.

Vale frisar que a prioridade tem um objetivo claro: realizar a proteção integral do indivíduo, assegurando a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição e renumerados no caput do art. 4º do ECA. (MACIEL, 2014, p. 61).

2.4.3 Condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

A condição peculiar da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º e 6º.

O respeito pela condição especial de uma pessoa em desenvolvimento preconiza que as crianças e os jovens merecem atenção especial devido à sua vulnerabilidade.

Nesta perspectiva, os cuidados integrais não devem ser vistos como um recurso utilitário para o mundo adulto, na medida em que proporcionam um meio de garantir a maturidade futura. A atenção integral tem o importante objetivo imediato de permitir que as pessoas desfrutem de todas as fases da vida: infância e adolescência.

De qualquer forma, este é apenas um lado da moeda. É muito importante compreender que a proteção integral também decorre da preocupação da comunidade adulta com o futuro das crianças e dos jovens, juntamente com o seu poder potencial. Nessa perspectiva, os direitos das crianças e dos adolescentes apresentam um viés de utilidade social baseado em valores altruístas.

Neste sentido, a lei procura proteger as crianças e os jovens de hoje. Ou seja, procuramos apoiar a formação do seu carácter para que possam garantir o futuro de uma sociedade livre, justa e solidária.

3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Por versar sobre todos os direitos e deveres dos menores, o ECA não poderia deixar de contemplar as hipóteses de ocorrência de infrações penais cometidas por eles. Sendo assim, estão previstas na legislação as medidas que deverão ser aplicadas nesses casos.

Na hipótese de se confirmar ato infracional cometido por infantojuvenis, considerados em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, após o devido processo legal, é realizada a aplicação de medidas socioeducativas visando a sanção e reintegração do indivíduo na sociedade.

É dever do Estado realizar intervenção junto ao infrator, mas, nesses casos, a ação realizada se dá de maneira diferenciada, pois está inserida em um microsistema de direitos da infância e juventude (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.390-391).

Deste modo, o ECA explicita que a criança e o adolescente são penalmente inimputáveis, e por isso respondem por ato infracional, não crime, pois é reconhecido que não possuem o mesmo grau de discernimento daqueles que atingiram a maioridade, e podem ser aplicadas medidas de proteção ou socioeducativas como meio pedagógico de educá-los acerca da conduta cometida.

Nesta toada, o estatuto traz o conceito de criança e adolescente em seu artigo 102 e a prática de ato infracional no artigo 103, discorrendo acerca das medidas aplicáveis a estes, que se dividem em medidas de proteção e medidas socioeducativas a fim de proporcionar tratamento individualizado atendendo às necessidades do reeducando.

Em suma, as medidas socioeducativas no Brasil representam uma abordagem específica para lidar com a criminalidade juvenil, buscando não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os jovens na sociedade. No entanto, o país enfrenta desafios importantes na implementação efetiva dessas medidas, requerendo uma abordagem sistêmica e colaborativa para promover o pleno desenvolvimento e a inclusão desses jovens na comunidade.

3.1 O ATO INFRACIONAL

A aplicação de medidas socioeducativas representa um importante capítulo na abordagem da justiça brasileira, voltada a crianças e adolescentes em conflito com a lei. Diante de atos infracionais, condutas descritas como crime ou contravenção penal, a sociedade e o Estado buscam não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os menores infratores, reconhecendo sua condição particular de pessoa em desenvolvimento.

Diante disso, buscam proporcionar não apenas a correção do comportamento infracional, mas também o estímulo ao desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e adolescentes, visando sua reintegração na sociedade.

Este contexto exige uma reflexão cuidadosa sobre como as medidas socioeducativas são aplicadas, levando em consideração princípios fundamentais como a proteção integral, a participação ativa dos infratores e a busca por intervenções que sejam, na medida do possível, não prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente e eficazes, proporcionando benefícios a sociedade e oportunidade de ressocialização aos indivíduos que infringiram a lei.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

Em caso de cometimento de ato infracional por parte da criança ou do adolescente, após o devido processo legal, ocorre a aplicação das medidas socioeducativas como maneira de educação ao jovem.

Atualmente no ECA existe a previsão de seis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas, e é de competência do juiz responsável analisar qual a capacidade do adolescente de cumprir a medida. É realizada uma análise de seu perfil psicológico, estudo de seu contexto social e também da gravidade da infração cometida para que ao proferir sentença, ela seja adequada para o delito cometido.

3.2.1 Advertência

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 115 prevê: " Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.".

Por ser a medida mais branda prevista na legislação, a repreensão verbal por parte do juiz da vara da infância, ou de servidor especializado da área, orienta a sensibilização do jovem para a gravidade do seu delito, esclarecendo as consequências de seus atos e é usualmente utilizada nos casos em que o adolescente não possui nenhuma passagem pelo sistema judicial, e cometeu infração considerada leve.

Assim, ao aplicar a medida, a autoridade judicial exerce o papel de educador direcionando o cuidado ao adolescente. Para isso, deverão ser considerados o grau de discernimento da realidade, idade e estado emocional. Neste sentido, a medida terá por finalidade levar o reeducando à reflexão, sem que seja desestimulado quanto a seus valores e condição de sujeito de direito. (LIMA, in CURY [coord.], 2013, p.581).

Considerando as características do adolescente e circunstância da infração, a medida de advertência deve revelar-se suficiente no caso concreto, conforme se extrai da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SEMILIBERDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como primado a proteção e melhor interesse do adolescente, pessoa em desenvolvimento, a aplicação da medida socioeducativa há que observar os parâmetros especificados em seu artigo 112, § 1º, quais sejam: a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

2. A gravidade concreta da conduta é evidente, pois o apelante praticou ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", Lei 11.343/200), ao portar, para fins de difusão ilícita, grande quantidade de substância entorpecente, precisamente: 810 (oitocentos e dez) comprimidos de "rophenol" e uma porção de cocaína, com massa bruta de 0,59g (cinquenta e nove centigramas).

3. O apelante ostenta outras passagens pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes de roubo circunstanciado, furto qualificado e ameaça, sendo que já lhe foram concedidas remissões e aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e advertência.

4. O contexto social e familiar do adolescente não é favorável, pois: não estuda; sua genitora não possui autoridade sobre ele (relatou, em juízo, que trabalha em tempo integral, tem outras duas filhas menores e não consegue acompanhar a rotina do filho, não conhece suas companhias e afirmou que ele é influenciável e muitas vezes "some"); e o genitor mora em São Paulo e não lhe presta assistência.

5. Ponderando a gravidade do ato infracional, o contexto social e as condições pessoais do adolescente, não há dúvida da imprescindibilidade da aplicação da medida socioeducativa de Semiliberdade. 6. Recurso desprovido. (DISTRITO FEDERAL,2019).

Essa opção do legislador, no entanto, é amplamente criticada pela doutrina, já que aplicação de advertência, ainda que seja uma sanção branda, possui consequências negativas para o adolescente, como a caracterização de reiteração para aplicação de internação. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.394).

3.2.2 Obrigação de reparar o dano

Para situações em que o delito ocasiona prejuízos ao patrimônio, existe a obrigação de reparação do dano causado, conforme dita o artigo 116 do ECA:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Também considerada uma medida branda, a obrigação de reparar o dano consiste em restituir a coisa, o valor econômico ou reparar o que foi danificado no ato infracional.

Por se tratar de medida branda, é inaplicável isoladamente em casos que ocorrem o uso de violência, devendo outra medida ser aplicada em conjunto.

A restituição da coisa é a maneira mais simples de reparar o dano pois consiste apenas na devolução do bem subtraído. Já o ressarcimento ocorre quando a devolução não é uma opção viável, por eventual deterioração ou perda do item, determinando uma quantia monetária equivalente ao bem subtraído. Vale ressaltar que o ressarcimento ocorre apenas se existe a possibilidade do próprio jovem a realizar pois é medida de caráter pedagógico. Caso não seja possível nenhuma das opções anteriores, será analisada a possibilidade de compensação não monetária, como a prestação de um serviço à pessoa ofendida (SARAIVA, 2010, p.158).

Ela é alvo de críticas jurídicas, pois não cumpre nem o papel de ressocialização nem de educação, limitando-se à reparação material.

3.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Explicitado no artigo 117 do ECA, a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, por período não excedente a seis meses.

O trabalho deve acontecer dentro de um período de no máximo oito horas semanais e preferencialmente aos finais de semana para que não prejudique presença escolar.

Além disso, pode-se afirmar que ainda que a infração cometida seja de natureza grave, é cabível a medida, conforme acórdão a seguir:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. I - Nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, para aplicação da medida socioeducativa adequada, o Julgador deve levar em consideração a gravidade do ato infracional e as condições pessoais e sociais do adolescente, em razão de seu caráter eminentemente educativo. II - Adequada a medida de prestação de serviços à comunidade aplicada ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de roubo mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, porém é tecnicamente primário, não descumpriu injustificadamente medida anterior e se encontra em franco processo de ressocialização, tendo constituído a própria família e trabalhando junto com a avó. III - Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

No caso supracitado, pode-se observar que, apesar de se tratar de infração grave, a prestação de serviços à comunidade foi medida eficaz para a ressocialização do jovem.

Quanto à atribuição e modo de execução dessas tarefas, o orientador responsável deve levar em conta as aptidões do adolescente, conforme disposto o parágrafo único do artigo 117 do ECA.

3.2.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Entre as seis medidas encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberdade assistida é a mais aplicada, e é considerada pelos juristas a que mais atende o teor pedagógico visado pelo ECA.

Consiste em auxílio, orientação e acompanhamento realizado por assistente social em conjunto com os sujeitos que fazem parte do convívio do jovem, sem privá-lo de sua liberdade e rotina.

Em regra, ela é determinada em casos de reincidência de delitos leves, mas pode ser aplicada em casos de infração grave, a depender da identificação da melhor solução para que haja reintegração social. Pode ser também aplicada como medida de "progressão" daqueles que se encontravam em regimes mais rigorosos, como semiliberdade e internação.

É de extrema importância que o perfil psicológico do jovem seja traçado para que se entenda o motivo pelo qual a infração foi cometida, de modo que as orientações sejam assertivas. Isso é chamado de plano de atendimento individual do adolescente. A medida tem o tempo mínimo de seis meses, mas, conforme previsto no §2 do artigo 118 do ECA, pode ser estendida por tempo indeterminado, revogada ou substituída por outra medida.

Ao orientador é dada a responsabilidade de zelas pela efetividade da medida por meio de encargos previstos no ECA, quais sejam: inclusão em programas sociais, supervisão escolar para garantia de frequência e desempenho, profissionalização do jovem e integração ao mercado de trabalho e confecção de

relatório acerca do cumprimento da medida (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.398).

Diante disso, é importante que haja um esforço conjunto do adolescente, que deve se empenhar buscando por educação e profissionalização de modo a evitar o retorno ao sistema penal, e da sociedade, que deve incluir socialmente o jovem por meio de sua profissionalização pois o desemprego é um dos grandes motivos que levam os infratores a reincidir na conduta delituosa.

3.2.5 Semiliberdade

Regime descrito no artigo 120 do ECA, a semiliberdade é considerada uma medida intermediária pois não priva totalmente o jovem da liberdade, mas altera sua relação com o meio. Pode ser determinada de início ou com intuito de facilitar a transição para o meio aberto.

Ele consiste em inserir o adolescente em casa de internação, apenas durante os dias da semana, para que sejam realizadas atividades formativas e pedagógicas, retornando para sua família ou abrigo aos finais de semana.

Nesse regime, é permitida a realização de atividades externas, independente de autorização judicial e a escolarização e profissionalização são fatores obrigatórios, pois, aumentam as chances do reeducando obter oportunidades quando alcançar a liberdade. Para que essas atividades ocorram, é realizado um plano de atendimento individual do adolescente, assim como ocorre na liberdade assistida, onde é realizado um traçamento de perfil para que cada caso seja atendimento da melhor maneira.

Por ser medida que priva a liberdade do indivíduo, mesmo que não seja de maneira completa, segue os mesmos princípios aplicados na internação, quais sejam: brevidade (deve perdurar apenas enquanto for necessária), excepcionalidade (deverá ser adotada apenas nos casos em que as demais medidas revelarem-se insuficientes), e atenção ao adolescente respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p.399).

Apesar de se tratar de medida privativa de liberdade, a legislação não estabelece prazo determinado para encerramento da semiliberdade, de modo que lhe são aplicáveis as disposições relativas à internação, art.120, §2º do ECA.

Sendo assim, a medida cessará pelos mesmos motivos que a internação: decorridos três anos de cumprimento da medida; ao atingir os 21 anos de idade; pelo mérito do adolescente que implique desnecessidade da manutenção da medida.

3.2.6 Internação

Prevista entre os artigos 121 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação é a mais gravosa pois priva a liberdade do jovem por um período que varia entre seis meses a três anos.

Ela está sujeita a três princípios: o da excepcionalidade, pois a internação só deve ser aplicada nos casos em que as outras medidas socioeducativas não obtiveram sucesso, o de respeito à condição de ser em desenvolvimento, que traz a atenção à fase de desenvolvimento pela qual o infrator passa, e o da brevidade, que explicita a necessidade de que a internação ocorra na mínima duração possível para que o jovem não seja privado de sua liberdade e convívio social.

A medida pode ser aplicada de maneira provisória, com duração máxima de quarenta e cinco dias, enquanto se aguarda decisão judicial definitiva, e de maneira absoluta quando já foi determinado cumprimento da internação.

No artigo 122 do ECA, são explicadas as hipóteses de cabimento:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

As hipóteses são taxativas e na situação em que o infrator não se enquadra em nenhuma das situações explicitadas nos incisos, não existe a possibilidade de aplicação da internação.

A internação somente poderá ocorrer em entidade exclusiva para adolescentes e eles deverão ser separados seguindo as orientações do artigo 123 do ECA, quais sejam: idade, compleição física e gravidade da infração, e enquanto

perdurar, devem ser cumpridas atividades pedagógicas para o desenvolvimento do infrator.

O local de cumprimento deve ser exclusivo para adolescentes pois a intenção é que se cumpra a medida pedagógica longe de imputáveis, que podem influenciar negativamente o jovem, incentivando a reiteração delitiva (ELIAS, 2010, p.169).

É permitido realizar atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, conforme previsto no artigo 121, §1 do ECA.

Insta ressaltar que os adolescentes possuem uma série de direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que devem ser observados durante a internação, quais sejam:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

Este rol garante que os direitos do adolescente privado de liberdade, conferindo um tratamento digno e que visa a reintegração social deste.

Em relação a duração da medida, o ECA não determina prazo. Apenas dispõe no artigo 121, §3º que a extensão máxima será de três anos, e deve ser realizada a

reavaliação, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses conforme §2º do mesmo artigo.

Caso tenha atingido o período máximo de internação, o ECA estabelece em seu artigo 121, §4º que o reeducando deve ser colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, a depender do caso.

Na hipótese do reeducando atingir vinte e um anos de idade enquanto está em regime de internação, deve ser liberado compulsoriamente, consoante o §5º do art.121 do ECA.

Por fim, para que ocorra a desinternação, a ação deverá ser autorizada por juiz após a oitiva do Ministério Público, de acordo com o §6 do artigo 121 do ECA.

4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para além dos princípios de respeito à condição de pessoa em desenvolvimento e de proteção integral da criança e do adolescente, o ECA traz em seu artigo 92 algumas diretrizes para que a execução das medidas socioeducativas:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento.

O conteúdo das orientações tem por objetivo seguir o previsto no artigo 100 do ECA, que explicita a necessidade de levar em conta as necessidades pedagógicas do jovem, preferindo as que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários pois as medidas devem ensinar o indivíduo, e não puni-lo, para que ele possa ser ressocializado.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente é possível verificar que as medidas restritivas de liberdade devem ser tratadas com excepcionalidade, pois, finalidade primordial das medidas socioeducativas é a reabilitação do menor infrator, que embora não possa responder criminalmente por seus atos por não ter capacidade plena, foi alvo de medida pedagógica que almeja o seu reingresso na sociedade de modo a evitar que ocorra novo fato delituoso.

Dados do Cadastro Nacional de Adolescentes e Conflito com a Lei (CNAACL) demonstram que, para os adolescentes com trânsito em julgado em 2015, foi aplicada a preferência legal de cumprimento de medidas em meio aberto, ou seja, em liberdade (71,37%). A liberdade assistida apresentou o percentual de (45,57%), a prestação de serviços à comunidade (25,80%). Ao restante dos adolescentes (28,63%), foram aplicadas medidas com privação de liberdade. Sendo o percentual de internação de (16,96%) e (11,67%) para semiliberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.32).

Embora os dados evidenciem que a o meio aberto para cumprimento das medidas socioeducativas de fato são aplicadas na maioria dos casos, é importante entender e analisar como essas medidas foram aplicadas, principalmente para a parcela que está em regime privativo de liberdade, para identificar possíveis falhas no sistema que podem impactar na reincidência delitiva.

Em um estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz acerca da reincidência infracional do adolescente em São Paulo, foram entrevistados profissionais e internos da Fundação Casa para entender os principais desafios enfrentados na execução das medidas socioeducativas.

Os funcionários relataram que a falta de oportunidades para a capacitação profissional e de materiais essenciais à prática de esportes e atividades culturais. A escassez de profissionais e ausência de apoio técnico tornam as suas tarefas exaustivas e prejudicam a construção de vínculos com os adolescentes (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 43).

Já os adolescentes relataram outro problema, a oferta de educação profissional desconexa com os seus interesses. Parte deles apontaram que não pretendem exercer atividades correlatas e manifestaram preferência por cursos de caráter mais prático, que ajudem a “arrumar emprego”, uma vez que as opções oferecidas estão limitadas a tarefas de baixa complexidade e de pouca inserção no mercado de trabalho (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 44).

Esse modo de tratamento foge da premissa de ressocialização do adolescente, pois seria esperado o incentivo ao estudo e cursos profissionalizantes que os levem de volta a sociedade com ferramentas para buscar novos caminhos.

Os relatos demonstraram também o vínculo fragilizado entre o adolescente e a sua equipe de referência onde há frequente confusão entre psicólogo(a)s e assistentes sociais.

O atendimento psicossocial foi indicado como focado e repetitivo por parte dos profissionais nos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, bem como a falta de atenção dispensada a eles, pois raramente eram abordados assuntos como família, amizade e perspectiva de vida (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 44).

O atendimento centrado no ato infracional diverge do que se espera para fins de ressocialização pois o intuito não seria lembrá-los da infração, mas sim lhes desenvolver para que possam ser reinseridos na sociedade.

De acordo com os internos, falta de clareza sobre os objetivos da medida socioeducativa e como ela pode ajudá-los a sair do ciclo infracional e aspirar novas conquistas profissionais e pessoais. Eles consideram que as atividades oferecidas aos jovens são apenas ferramentas para compor relatórios que serão encaminhados ao Judiciário e auxiliá-los a saírem da internação (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 44).

Tal situação demonstra falta de atenção por parte da equipe que deveria se preocupar com a efetiva compreensão dos jovens acerca da finalidade das medidas socioeducativas.

Dentre todos os problemas relatados, o mais grave foi o apontamento de violência que ocorre por parte dos agentes da Fundação Casa com os internos. Um quarto dos internos entrevistados relatou ter passado por alguma situação de agressão física.

Apesar dos agentes afirmarem que se tratam de acusações falsas, a consistência e riqueza de detalhes com que são contados os relatos apontam que muitos centros socioeducativos reproduzem um ciclo de cultura da violência comprometendo a proposta socioeducativa.

Acerca da violência sofrida, foi relatado o seguinte (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 41) :

Oito adolescentes espontaneamente descreveram uma prática referida como “boas vindas”, em referência às agressões sofridas nos primeiros dias de internação em determinados centros. Luiz, 16 anos, contou ter apanhado durante três dias quando chegou ao centro onde foi realizada a entrevista, enquanto os demais adolescentes o aconselhavam a não reagir. A prática seria corriqueira, com o objetivo de fazer com que os novatos “refletissem”. O entrevistado disse que nunca se esquecerá das agressões sofridas naquele dia.

Com os relatos é possível observar que a prática de violência é corriqueira, sendo inegável o prejuízo causado na efetividade das medidas aplicadas. Onde deveria ser um espaço seguro para o aprendizado ocorre agressão, o que ocasiona em jovens mais revoltados e eventualmente mais agressivos.

No mesmo sentido, em um relatório produzido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no ano de 2017, foram identificadas precariedades em diversos âmbitos da execução das medidas socioeducativas. Elas vão desde a estrutura precária, com presença de ratos nos corredores, luzes quebradas, infiltrações e trancas danificadas, até saúde, onde se verificou a

ausência de médicos nas unidades, falta de higienização e jovens dentro do alojamento por até vinte horas do dia (Enajus, 2020, p. 12).

Ainda sobre os desafios enfrentados na execução das medidas, o Conselho Nacional do Ministério Público realizou um estudo acerca do sistema de medidas socioeducativas, no qual identificou superlotação das unidades. Constatou-se que no período de agosto a novembro de 2018 o Rio de Janeiro informou ter 1423 adolescentes e jovens internados por prazo indeterminado para apenas 889 vagas (superlotação de 60,07%); o Acre informou ter 523 internos para 271 vagas (superlotação de 92,99%); Bahia tinha 566 internos para 465 vagas (superlotação de 21,72%); a Paraíba relatou 366 internos para 279 vagas (superlotação de 31,18%); Pernambuco informou ter 1469 internos para 702 vagas (superlotação de 109,23%); o Rio Grande do Sul noticiou ter 992 internos para 612 vagas (superlotação de 62,09%); Sergipe confirmou 172 internos para 101 vagas (superlotação de 70,30%) (. Conselho Nacional Do Ministério Público, p. 23).

Analisando o cenário apresentado, pode-se constatar a precariedade no atendimento das unidades e a violação dos direitos humanos. A superlotação impede que ocorra o tratamento adequado com os adolescentes, que já relataram anteriormente a falta de atenção prestada a eles.

Por fim, um estudo realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República entrevistou vários adolescentes que apresentaram diferentes respostas acerca do cumprimento das medidas socioeducativas. Em geral, existe uma aversão à ideia de retornar para unidade. Alguns adolescentes afirmaram que não obtiveram as ferramentas necessárias para enfrentar o mundo após o cumprimento. Outra parcela afirmou que independente do trabalho realizado, acreditam que sairão piores do que entraram. Também existe uma parcela que afirmou ter amadurecido, mas por mérito próprio e não pelo trabalho da unidade (Sousa, 2013, p. 53-55).

4.1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

A natureza educativa está presente em todas as medidas socioeducativas, seja em menor ou maior grau. Na advertência, por exemplo, o aplicador repreende verbalmente o infrator para alertá-lo sobre a ilegalidade e as consequências de suas ações. Da mesma forma, o objetivo de prestar serviços à sociedade é infiltrar no

jovem o valor de pertencimento social e a obrigação de contribuir para o bem-estar da sociedade por meio de atividades como prestando um serviço a uma instituição de caridade, hospitais e escolas.

Porém, o ponto de discussão é o desencontro entre os objetivos traçados pelo legislador ao criar as medidas socioeducativas e o que realmente é feito das unidades, acarretando em situações que impedem a reinserção social do adolescente.

O desafio de conseguir um emprego após o cumprimento das medidas é um relato comum entre os jovens. Martin de dezessete anos, que é um ex-internado na Fundação Casa, explicou que a discriminação pós internação fez com que ele reincidisse na conduta delituosa. Ao tentar procurar emprego em uma lan-house foi maltratado pelo funcionário e obrigado a se retirar, esse foi o motivo para voltar a vida criminosa que o levou a ser flagrado um mês depois realizando roubos (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 127).

Outro fator desafiador para os jovens é a falta de confiança das pessoas para com eles. Alegam que são chamados de "ladrões" e "pessoas incapazes de se recuperar". O diretor de uma unidade afirmou que essa desconfiança gera uma falta de oportunidade para esses adolescentes se inserirem no meio externo novamente, e por conta disso, muitos reincidem.

Conforme será abordado no próximo tópico, as estatísticas nos mostram que grande parcela dos infratores utiliza a criminalidade para sobreviver, seja por meio de delitos patrimoniais ou do tráfico de drogas. Levando isso em consideração, o trabalho lícito é de grande importância no processo de ressocialização, pois, além de suprir financeiramente o adolescente, o mantém ocupado e menos exposto ao mundo criminoso. Sendo assim, a existência de políticas públicas de incentivo à oferta de emprego a esses indivíduos é de grande valia para a redução da reincidência delitiva.

4.2 REINCIDÊNCIA JUVENIL

Primeiramente é importante explicitar que o conceito de reincidência aqui utilizado não é o mesmo previsto no artigo 63 do Código Penal. Utilizaremos a reiteração do ato infracional com a consequente aplicação de medidas socioeducativas duas ou mais vezes.

Em 2016, foram coletados dados pela Fundação Casa que indicam que dentre 7.538 adolescentes, que estavam distribuídos em cento e vinte três centros de internação, 25% eram reincidentes deste mesmo regime.

A partir da amostragem de 300 adolescentes, foram realizadas entrevistas, as quais resultaram na oitiva de 291 adolescentes, entre estes o percentual de reincidência apurado foi de 32,6% do total, acima dos 25% previstos, porém dentro da margem de erro inicialmente estimada (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 13-14).

Independente do percentual estatístico da reincidência, qualquer número apontado provoca choque pois as dúvidas quanto a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas vem aumentando, principalmente quando noticiado a reiteração de ato infracional. Podemos observar isso pois em resposta a este descontentamento, algumas propostas de emenda à constituição foram apresentadas, com a intenção de reduzir a maioria penal.

Em estudo realizado pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, foi constatado que o aumento do tempo de reclusão institucional não reduz a reiteração delitiva, corroborando com a crítica da doutrina que alega a existência de relação entre endurecimento de penas e reincidência.

Inevitavelmente, chegamos à conclusão de que, tal como pretendemos fazer para reduzir a criminalidade adulta, o aumento das penas e as penas mais severas não são suficientes para resolver o problema.

Portanto, mesmo que se queira argumentar que as medidas prescritas na Estatuto da Criança e do Adolescente são exageradamente brandas, a redução da maioria, através da imposição de penas de prisão, não impedirá a reincidência, sobretudo pelo estigma social que provoca, como vimos no anterior tema.

Em pesquisa realizada com internos da Fundação Casa, em São Paulo, os jovens foram questionados sobre suas perspectivas futuras, quando se indagaram sobre a possibilidade de "fazer algo diferente do crime". Mostrando que consideram a ascensão na criminalidade mundo como a única chance de sobreviver e pertencer está que está seu alcance.

Nesta pesquisa, os autores citaram Celso Yokomiso (2013), que a respeito do tema escreveu: "a criminalidade indica o pertencimento a um grupo, que embora mantenha uma regulação violenta sobre as relações interpessoais, concede-lhe projetos e ilusões [...] com uma perspectiva de crescimento e promoções, que lhes propicia reconhecimento e status" (Instituto Sou Da Paz, 2018, p. 33).

O que queremos esclarecer aqui é que esta visão de vida, aliada à inércia do Estado na implementação de políticas públicas de desmarginalização social, conduzirá inevitavelmente à ilegalidade. Na verdade, o que queremos analisar aqui é o fator da reincidência, mas antes de mais nada podemos confirmar que, se não eliminarmos os fatores que levaram ao primeiro crime, iremos reincidir. Neste sentido, mesmo que quiséssemos argumentar que as medidas socioeducativas são muito brandas, induzem um sentimento de impunidade e, portanto, incentivam a reincidência, este argumento não é válido.

Acerca da efetividade das medidas socioeducativas mais brandas, sobretudo aquelas cujo cumprimento se dá em meio aberto, tais como a prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, um estudo sobre o sistema no Distrito Federal indicou que a percepção de impunidade relatada pela sociedade não condiz com os dados empíricos analisados estatisticamente, os quais indicam um baixo índice de reincidência dos infratores a quem essas medidas foram aplicadas (Mützenberg, 2014, p. 77).

Como apontado anteriormente, os fatores que levam à delinquência e, novamente, à reincidência, nada têm a ver com a medida penal proposta, seja ela punitiva ou socioeducativa, simplesmente porque nenhum desses fatores intimida o indivíduo, que vê nenhuma outra saída senão infringir a lei.

Na verdade, o fracasso reside não só na aplicação de medidas socioeducativas, mas sobretudo na falta/ineficácia das políticas públicas no combate à desigualdade e marginalização social, ao desemprego e à pobreza. Na verdade, o jovem pode receber aconselhamento verbal, reparar danos, prestar serviços comunitários, ser internado, viver em liberdade assistida e, ao mesmo tempo, frequentar a escola ou fazer cursos de formação profissional, mas se depois de tudo isto regressou à vida num ambiente de vulnerabilidade, isto irá, inevitavelmente, acontecer novamente.

Obviamente, há aspectos atinentes ao cumprimento das medidas que poderiam ser aprimorados, como os ambientes institucionais, capacitação dos agentes socioeducativos, atividades educativas e profissionalizantes, e fiscalização. Todavia, é evidente que a gênese da reincidência da delinquência juvenil é muito mais de natureza econômica do que de resposta penal.

Claramente existem aspectos relacionados com o cumprimento das medidas que poderiam ser melhorados, como o ambiente institucional, a formação dos

agentes socioeducativos, as atividades educativas e profissionalizantes e a supervisão. Contudo, é evidente que as origens da reincidência criminal juvenil são muito mais econômicas do que o resposta criminal.

5 CONCLUSÃO

Esta monografia enfatiza a importância que este assunto tem para a sociedade. As partes solidariamente responsáveis, quais sejam o Estado, a família e a sociedade, têm a obrigação de se preocupar mais e tomar medidas para cuidar de nossa infância e juventude, garantindo a implementação eficaz das medidas socioeducativas através do ECA para prevenir a reincidência da delinquência juvenil.

Verificou-se que em relação à família, sociedade e Estado, as maiores fragilidades são: falta de cuidado por parte da família pois o futuro delas está diretamente ligado com a estrutura da vida familiar, a sociedade compreender que os jovens devem cumprir seus deveres, mas são vulneráveis e possuem tutela especial, e o Estado que está muito aquém do que deveria ser e tem o dever de garantir toda a segurança que essa fase requer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é completo e está cheio de medidas socioeducativas que visam ressocializar dignamente os infratores. Porém, os erros em que incorrem o Estado, a família e a sociedade não geram espaço para a execução efetiva dessas medidas. Isso traz uma insegurança para as crianças e adolescentes, possibilitando que ocorra a prática reiterada de atos infracionais.

Portanto, o crime juvenil é de natureza familiar, social e governamental, bem como todo adolescente precisa do apoio da família, da sociedade e do Estado, pois em devido às suas próprias características, vivenciam momentos de mudança e insegurança. Onde quer que o certo e o errado se misturam, esse apoio deve necessariamente ocorrer, pois, essa confusão emocional pode levar ao desequilíbrio emocional, causando uma atração para o mundo do crime.

Em última análise, estas organizações são responsáveis por uma vida saudável para as crianças e adolescentes. No entanto, como mencionado, os jovens do país não têm recebido o devido cuidado por parte das instituições. Pelo contrário, tem havido grande negligência por parte delas, seja em acompanhamento familiar, social e apoio estatal.

Desta forma, pode-se concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente está completo e possui as medidas socioeducativas bem descritas e embasadas, mas a sua aplicação não possui eficácia já que o sistema está defasado e precário, não havendo fiscalização adequada.

A reincidência de adolescentes certamente se deve à ineficácia medidas socioeducativas, de forma isolada, como instrumento de ressocialização. Isto é porque também é necessária a integração social do infrator, ajudando-o a escapar à situação de marginalização social, por meio de políticas públicas sobre emprego, educação e redução da desigualdade social, que não estão sendo implementadas pelas autoridades públicas, e sem as quais o alcance das finalidades das medidas socioeducativas é inconcebível.

REFERÊNCIAS

. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros.. **CNPM**, Brasília, 2019.

ACS . **Brincar e se divertir são direitos fundamentais de crianças e adolescentes**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/brincar-e-se-divertir-sao-direitos-fundamentais-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=A%20lei%208.069%2F90%20que,%C3%A0%20conviv%C3%A0ncia%20familiar%20e%20social..> Acesso em: 2 nov. 2023.

ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS, Ana Grazielli Souza; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/435820094#:~:text=Verificada%20a%20pr%C3%A1tica%20do%20ato,a%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20estabelecimento%20educacional..> Acesso em: 9 nov. 2023.

BOCCA, Marivania Cristina. **ATO INFRAACIONAL NA ADOLESCÊNCIA: UM FENÔMENO CONTEMPORÂNEO**. 2009 Dissertação - Universidade Paraense, 2010. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/saude/article/view/3021/2192>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, ano 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRAACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei N°8.069/90 – Comentado artigo por artigo. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE LIMA, Igor Henrique Ferreira . **O índice de reincidência dos adolescentes infratores que cumprem medida socioeducativa no case de Palmas**. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53053/o-indice-de-reincidencia-dos-adolescentes-infratores-que-cumprem-medida-socioeducativa-no-case-de-palmas>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENAJUS. **Encontro da Administração da Justiça – 2020**. 2020. Disponível em: <https://enajus.org.br/assets/sesoes/sessao-01/4-boas-pra-ticas-e-desafios-do-campo-socioeducativo-do-distrito-federal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FUNDAMENTOS teóricos e conceituais sobre os direitos da criança e do adolescente. 190 slides. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Medidas_SUAS/Eixo1-SUAS.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

GARCIA, Cecilia. **As diferenças entre as seis medidas socioeducativas**. Criança Livre de Trabalho Infantil. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/as-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **As Medidas Socioeducativas**. Governo do Estado do Paraná. Paraná. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas#:~:text=Podem%20ir%20desde%20a%20advert%C3%Aancia,a%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20estabelecimento%20educacional..> Acesso em: 7 out. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **ai eu voltei para o corre**: estudo da REINCIDÊNCIA Infracional do adolescente NO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo: INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018. (CONDECA: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo). Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

KROGER, Edmundo R.. **DESNECESSÁRIO TOQUE DE RECOLHER** . ., julho, ano 2009, 27 jul. 2009. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS SOCIOEDUCATIVOS. **Socioeducação: s. f.**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://labes.uerj.br/socioeducacao-s-f/#:~:text=Originalmente%2C%20o%20termo%20surgiu%2C%20em,de%2012%20a%2018%20anos..> Acesso em: 5 out. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**:: Aspectos teóricos e práticos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACÊDO, Stephanie. **32 anos do ECA**: medidas socioeducativas garantem proteção a crianças e adolescentes. Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Sergipe, 2022. Disponível em: <https://al.se.leg.br/32-anos-do-eca-medidas-socioeducativas-garantem-protecao-a-criancas-e-adolescentes/#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%2C%20em%20seu%20Artigo,al%C3%A9m%20de%20outras%20medidas%20de.> Acesso em: 4 nov. 2023.

MEDIDAS Socioeducativas: Aspectos Históricos e Conceituais. 190 slides. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Medidas_SUAS/Eixo1-SUAS.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos . . **A proteção da criança e do adolescente no cenário**. Minas Gerais: Del Rey, f. 376, 2005.

MÜTZENBERG, Erica Beatriz dos Santos. **Medidas socioeducativas em meio aberto e reincidência**: um estudo sobre o sistema de atendimento no Distrito Federal. – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília,, 2014 Monografia (Direito) - – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Construção histórica do Estatuto**. Poder Judiciário de Santa Catarina. Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto#:~:text=Criada%20em%2013%20de%20julho,como%20sujeitos%20a%20ter%20direitos.> Acesso em: 10 nov. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ECA**. Poder judiciário do estado do acre. Acre. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 4 nov. 2023.

REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, f. 115, 2010. 230 p.

SILVA, Eralyne Beatriz Félix de Lima; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva. **SOCIOEDUCAÇÃO: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas**. Paraíba, 2022. 14 p Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba (ufpb).

SOUSA, Sônia Maria Gomes de. **Adolescentes autores de atos infracionais: estudos psicossociais**. Ed. da PUC Goiás, 2013.

SOUZA SANTOS, Ana Grazielli. **Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alternativas-de-reintegracao-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa/435820094#:~:text=Verificada%20a%20pr%C3%A1tica%20do%20ato,a%20interna%C3%A7%C3%A3o%20em%20estabelecimento%20educacional..> Acesso em: 30 nov. 2023.

TEJADAS, Sílvia. JUVENTUDE E ATO INFRACIONAL: O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A PRODUÇÃO DA REINCIDÊNCIA. **Revista Digital**, Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_ed_01_3.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

TIBERIO, Mayara. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 3 nov. 2023.

TIBERIO, Mayara. **Princípios Norteadores do ECA**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-norteadores-do-eca/155146186>. Acesso em: 2 nov. 2023.

VIEIRA, Kelly Santos. **As medidas socioeducativas e a reincidência da delinquência juvenil**. Gama, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Disponível em:

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/964/1/Kelly%20Santos%20Vieira_0003922.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.